

Mandado de Segurança 28.884 Distrito Federal

Relator	: Min. Marco Aurélio
Impte.(s)	:Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis e Outro(a/s)
Adv.(a/s)	:Carlos Mário da Silva Velloso e Outro(a/s)
Impdo.(a/s)	:Conselho Nacional de Justiça
Adv.(a/s)	:Advogado-geral da União

DECISÃO

**PROCESSO DISCIPLINAR –
NULIDADE – ALCANCE –
MATÉRIA DE FUNDO –
CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA – EXAME IMEDIATO –
ORGANICIDADE E DINÂMICA
DO DIREITO – MANDADO DE
SEGURANÇA – LIMINAR –
RELEVÂNCIA E RISCO
DEMONSTRADOS –
DEFERIMENTO.**

1. A Assessoria assim retratou as balizas deste mandado de segurança:

Este mandado de segurança está voltado contra ato formalizado, em 4 de maio de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, na Revisão Disciplinar nº 0003341-49.2009.2.00.0000, com o qual, acolhendo requerimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, anulou a advertência aplicada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais ao segundo impetrante (folha 465 a 472 do segundo volume) e o apenou com a remoção compulsória, ante a prática de conduta incompatível com os deveres funcionais arrolados nos incisos I,

IV e VIII do artigo 35 da Loman (folha 1240 a 1254 e 1267 a 1282 do quinto volume).

Os motivos seriam a inconstitucionalidade do inciso II do § 2º do artigo 148 da Lei Orgânica da Magistratura Mineira – o qual atribui competência ao Corregedor-Geral da Justiça para aplicar aos magistrados as penas de advertência ou censura – por descompasso com o inciso X do artigo 93 da Carta de 1988 e o artigo 6º da Resolução CNJ nº 30, que preveem caber à maioria absoluta dos membros do respectivo Tribunal, do Pleno ou do Órgão Especial, e a inadequação da pena, ante a gravidade da conduta. O segundo impetrante, magistrado estadual, foi apenado por colocar arma de fogo em cima da mesa, na sala de audiências do foro da Comarca de São João Del Rei, após ser ofendido verbalmente pelo promotor de justiça eleitoral.

Os impetrantes sustentam a nulidade da decisão atacada alegando os seguintes vícios:

a) impropriedade da declaração de inconstitucionalidade do § 2º, inciso II, do artigo 148 da Lei Complementar nº 59/2001 - Lei Orgânica da Magistratura do Estado de Minas Gerais – porquanto pronunciada mediante atuação administrativa do Conselho, o que extravasaria o rol de competências previstas no inciso II do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal. Mencionam como precedentes do Supremo as decisões proferidas nas Medidas Cautelares na Ação Cautelar nº 2.390/PB e nos Mandados de Segurança nº 28.318/DF e nº 28.320/DF, relatados pela Ministra Cármen Lúcia, publicadas no Diário da Justiça de 17 de agosto de 2009, 27 de outubro de 2009 e 3 de novembro de 2009.

b) atuação indevida do Conselho, pois, anulada a decisão final do Corregedor-Geral, por incompetência, em sede de pedido de revisão, o pronunciamento implicaria a remessa do processo ao Tribunal de Justiça visando a instauração de novo procedimento pelo Plenário ou Órgão Especial, apontados como competentes para aplicar as penalidades cabíveis. Ressaltam ser a via revisional diversa da avocação, cuja atuação do Conselho, no caso, é originária e pressupõe processo disciplinar em curso, a teor do inciso V do § 4º do artigo 103-B do Diploma Constitucional, conforme entendeu o Conselho, anteriormente, no julgamento da Revisão Disciplinar nº 200910000050359, relator Conselheiro Ives Gandra, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça de 21 de dezembro de 2009.

c) ausência de motivação, no ato impugnado, de situação excepcional ou manifesto interesse público capaz de subtrair do crivo administrativo natural o poder versado no inciso X do artigo 93 da Carta de 1988 para atuar no processo disciplinar.

d) ofensa ao direito de defesa e ao devido processo legal, mediante transmutação de procedimentos incompatíveis, ao atuar em recurso disciplinar como se avocação fosse, sem previsão em lei, tendo em conta a reinstauração de processo findo, com rito urgente urgentíssimo, sem portaria inaugural, citação do interessado, oportunidade para produzir provas e apresentar defesa ou alegações finais.

e) inviabilidade da avocação, porquanto a anulação de processo disciplinar, em sede de pedido de revisão por incompetência da autoridade processante, implica instauração de novo feito da mesma natureza. Dizem ser incompatível cumular a anulação do processo por vício na origem com a simultânea modificação da pena pela instância revisora.

f) equívoco na imposição da pena, porquanto a conduta do magistrado deveria ser enquadrada como “procedimento incorreto”, sancionada com advertência ou censura, a teor dos artigos 43 e 44 da Loman, menos grave que a remoção aplicada.

g) inobservância aos incisos VIII e X do artigo 93 da Constituição, considerada a ausência de fundamento na decisão punitiva, no que transcritas suposições, deixando-se de indicar quais fatos ensejariam o interesse público na remoção compulsória.

h) decisão baseada em presunções e convicções pessoais, contrariamente às provas colhidas no processo, sobretudo as testemunhais, notadamente favoráveis ao magistrado, no que atestam ter a atitude origem em graves agressões sofridas no evento (folha 286 a 324 do segundo volume).

i) aplicação de sanção disciplinar, sem observância a parâmetros de razoabilidade, por tratar-se de fato único e isolado na carreira do magistrado. No ponto, sublinham o teor do voto vencido prolatado pelo

Conselheiro Paulo de Tarso Tamburini Souza (folha 1267 a 1282 do quinto volume).

j) repetição de processo administrativo disciplinar que teve curso na Justiça Eleitoral – a audiência fora de instrução de processo eleitoral – , que apurou o mesmo fato e desaguou na determinação de arquivamento pelo Corregedor-Regional Eleitoral, ante a desnecessidade de instauração de sindicância ou afastamento do magistrado das funções eleitorais.

Sob o ângulo do risco, apontam prejuízo iminente, ante a publicação, em 31 de maio de 2010, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do ato de remoção do segundo impetrante para a Comarca de Ibitaré, local para onde deverá mudar-se sem a companhia da família. Requerem o deferimento de medida acauteladora para suspender os efeitos do ato atacado, garantindo ao magistrado a permanência no exercício judicante da 1ª Vara Cível da Comarca de São João Del Rei, até o julgamento final da impetração e, alfim, a concessão da segurança para anular o processo de Revisão Disciplinar nº 0003341-49.2009.2.00.0000-CNJ.

Acompanharam a inicial os documentos de folha 28 a 1282.

O processo está concluso para exame do pedido de liminar.

2. Sob o ângulo do afastamento, por inconstitucional, da Lei Orgânica da Magistratura do Estado de Minas Gerais, não há relevância a ditar a concessão de medida acauteladora. No ápice da pirâmide do regramento jurídico, encontra-se a Carta Federal. Cumpre observá-la nos mais diversos setores da administração pública. Daí a possibilidade, sempre latente, de afastar-se, diante da respectiva rigidez, a desaguar na supremacia, norma estritamente legal.

Também não vinga a alegação de ausência de fundamentação do ato atacado. O voto condutor do pronunciamento atende às exigências atinentes à estrutura. Contém relatório, fundamentação e parte dispositiva.

Uma questão, porém, surge com importância ante, até mesmo, a convivência harmônica das instituições e, acima de tudo, o fato de, coabitando o mesmo teto constitucional alusivo ao Conselho Nacional de Justiça, ter-se ainda, com envergadura maior, conforme os artigos 99 e 127 da Carta da República, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário – dos tribunais, obviamente – e do Ministério Público. O Conselho Nacional de Justiça, em um primeiro passo, atuando a partir do disposto no artigo 103-B da Constituição Federal, olvidou a pendência, quando da formalização do pedido apresentado, de recurso administrativo, considerado o ato do Corregedor, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em um segundo passo, implementou cumulação imprópria. Em face do contido no inciso X do artigo 93 do mesmo diploma – a prever que as decisões administrativas disciplinares dos tribunais são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos respectivos membros –, consignou a inexistência de campo para ato individual do corregedor e assentou a insubsistência do pronunciamento.

Pois bem, sob a óptica da preservação das instituições pátrias, da respeitabilidade que devem gozar perante os cidadãos, incumbia-lhe cessar a atividade e, declarando nula a decisão do corregedor, determinar o enfrentamento da espécie pelo Colegiado estadual, que, então, assentaria o que entendesse de direito. Assim não procedeu e, ao que tudo indica, imaginou cuidar-se de processo jurisdicional, presente a norma do § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil. Sem mencionar o citado diploma, adentrou, com queima de etapas incompatível com a segurança jurídica, o exame da matéria de fundo, implementando a regra processual comum – restrita, repito, ao campo jurisdicional –, consoante a qual, “quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz” – e não integrantes de órgão administrativo – “não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”.

Salta aos olhos a relevância do pedido formulado quanto à necessária determinação ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de julgar o processo administrativo, glosada a atividade monocrática, a atividade do corregedor. Incabível é cogitar-se, na situação concreta, de legitimação concorrente,

sob pena de menosprezo à organicidade e à dinâmica do Direito, vindo-se a agasalhar avocação que se distancia da previsão do inciso III do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal – a revelar competir ao Conselho Nacional de Justiça “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa”. Relativamente aos processos disciplinares de juízes e membros de tribunais, a revisão, de ofício ou mediante provocação, pressupõe, a teor desse inciso e também do inciso V – “rever, de ofício, ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano” –, o exaurimento da atuação na origem, mesmo porque, conforme o inciso VIII do artigo 93 da Carta da República – e incumbe interpretá-la de forma sistemática –, cabe ao tribunal, de início, o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, observado o voto da maioria absoluta.

Os demais temas, ligados ao mérito da decisão do Conselho Nacional de Justiça, não de ser examinados caso ultrapassado o vício de procedimento, a óptica segundo a qual deu-se, na espécie, verdadeiro atropelo, substituindo-se o Conselho ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Registro concorrer o risco de manter-se com plena eficácia o quadro ante o implemento da providência determinada pelo citado Conselho – a remoção do magistrado, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de São João Del Rei.

3. Defiro a medida acauteladora para, até a decisão final deste mandado de segurança, suspender o que decidido pelo Conselho Nacional de Justiça na Revisão Disciplinar nº 0003341-49.2009.2.00.0000.

4. Solicitem informações.

5. Vindo ao processo a manifestação do Conselho, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília – residência –, 26 de junho de 2010, às 10h.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator